

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0558

DATA 12 / 11 97

HORA DE ENTRADA 17:30 hs.

ESPECIE P. LEI Nº 0059/97-AL.

José de M.
FUNCIONÁRIO

1997

Parte interessada: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Originário: PROJETO DE LEI

N.º 0059/97-AL.

Protocolado sob o N.º 0558

em 12 / 11 / 97

ASSUNTO

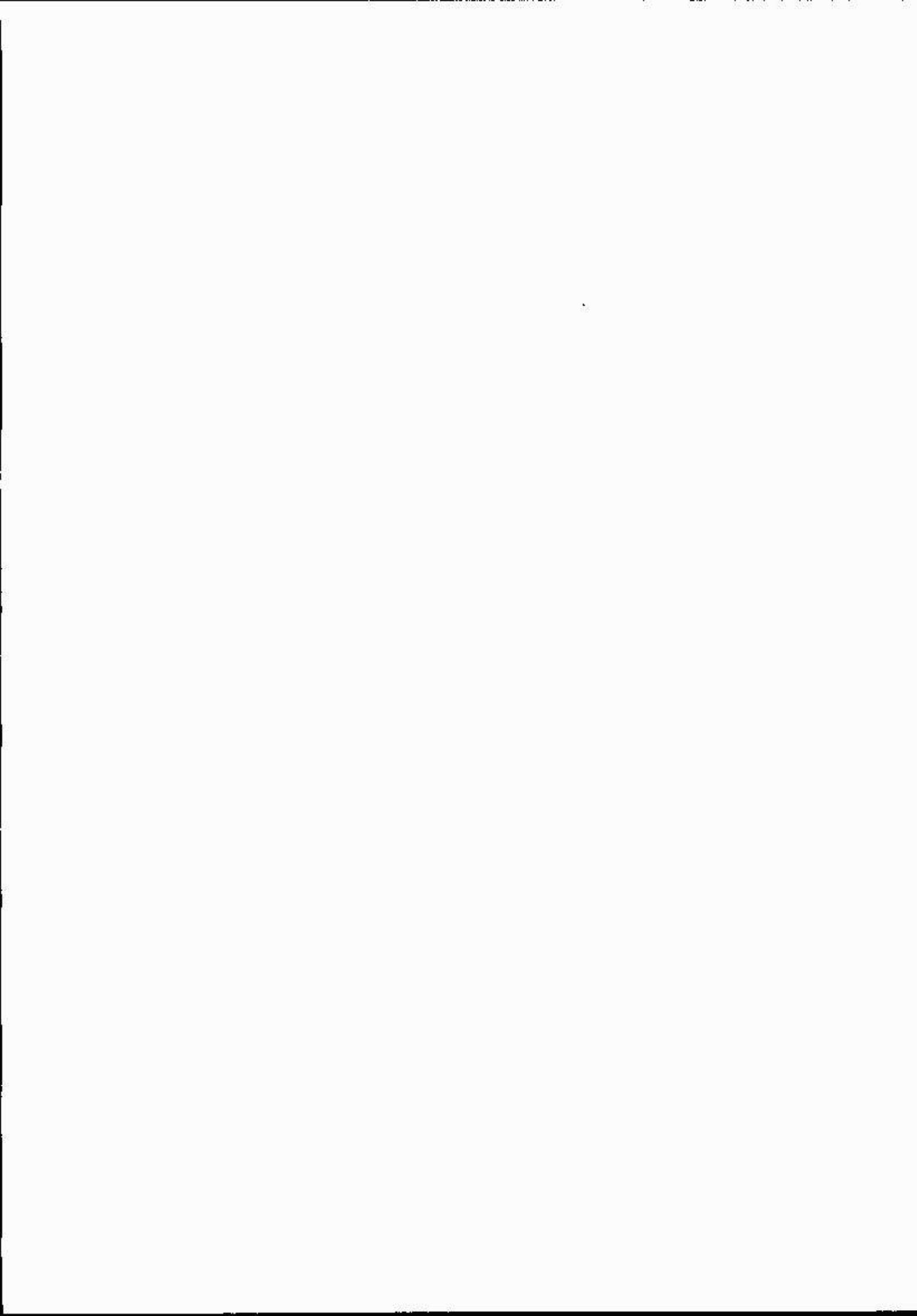
INSTITUI PROCEDIMENTO ESPECIAIS PARA PREVENÇÃO E DETECÇÃO DOS CASOS DE LESÕES POR ESPORÇOS REPETITIVOS - LER.

Trido no Expediente da 103ª Sessão Ordinária, em 26.11.97.

"	"	"	"	105ª	"	"	"	02.12.97
"	"	"	"	107ª	"	"	"	04.12.97

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.a		11.a	
2.a		12.a	
3.a		13.a	
4.a		14.a	
5.a		15.a	
6.a		16.a	
7.a		17.a	
8.a		18.a	
9.a			



Dep. Francisco

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0558

PROJETO DE LEI Nº 059 / 197.

DATA 12 / 11 / 97

HORA DE ENTRADA 17:30

ESPECIE P. LEI Nº 059/97 AL

Institui procedimentos especiais para prevenção e detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos - LER.


FUNKIONARIO

**O Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
decreta e sanciona a seguinte Lei.**

Art 1 - O Estado instituirá procedimentos especiais de vigilância e fiscalização com vistas à prevenção e à detecção dos casos de Lesões por Esforços Repetitivos - LER - nos trabalhadores.

1 - Entende-se por vigilância o conjunto de ações que proporcionam a detecção ou a prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde, com a finalidade de prevenir e controlar as lesões por esforços repetitivos.

2 - Os procedimentos especiais de fiscalização a que se refere esta lei destinam-se a aferir a aplicação, pelos empregadores, das seguintes medidas:

I - informação aos trabalhadores, por meio de cartazes, cartilhas e palestras, dos riscos de se contraírem as lesões por esforços repetitivos, em razão da natureza do trabalho desempenhado;

II - estabelecimento de uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho, não deduzidos da jornada normal de trabalho, nas atividades de entrada de dados;



1950

[Faint, illegible text throughout the page]

Dep. Fran Junior

III - definição de uma escala de alternância de tarefas e de um plano de controle do ritmo de trabalho;

IV - adequação de máquinas, mobiliários, equipamentos e ferramentas de trabalho, visando à redução da intensidade dos esforços físicos a que estão submetidos os trabalhadores e à correção de posturas inadequadas;

V - adequação do ambiente de trabalho aos níveis de ruído e iluminação estabelecidos pela legislação vigente;

VI - realização de exames clínicos nos trabalhadores, periodicamente, e no momento da rescisão contratual.

Art. 2 - A suspeita ou a constatação de lesões por esforços repetitivos serão comunicadas ao órgão responsável pela saúde do trabalhador ou à entidade representativa de classe a que ele pertença.

Art. 3 - Constatado o descumprimento de qualquer das medidas enumeradas nos incisos I a VI do 2 do art. 1 desta lei, será o infrator notificado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sanar as irregularidades ou apresentar plano detalhado para saná-las.

1 - Vencido o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem que tenham sido tomadas as providências previstas no "caput" deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - multa diária no valor de 2.000 UFIRs;

II - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco iminente à saúde do trabalhador.

2 - O plano a que se refere este artigo será avaliado pelo poder público, que decidirá, motivadamente, sobre a sua aprovação ou não, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



1950

1950

1950



Dep. Fran Junior

3 - Não havendo aprovação do plano apresentado, o infrator terá 72 (setenta e duas) horas para sanar a irregularidade, e, não o fazendo, serão impostas as penalidades previstas no 1 deste artigo.

Art. 4 - Para a execução dos procedimentos especiais previstos nesta lei, o poder público estadual poderá firmar convênios com municípios e entidades representativas patronais ou sindicatos profissionais.

Parágrafo único - Os convênios firmados com entidades representativas de classe, previstos no "caput" deste artigo, terão como objeto apenas os procedimentos especiais relativos às funções de vigilância.

Art. 5 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verba consignada no orçamento do Estado.

Art. 6 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Deputado Nelson Salomão, em 21 de outubro de 1997.

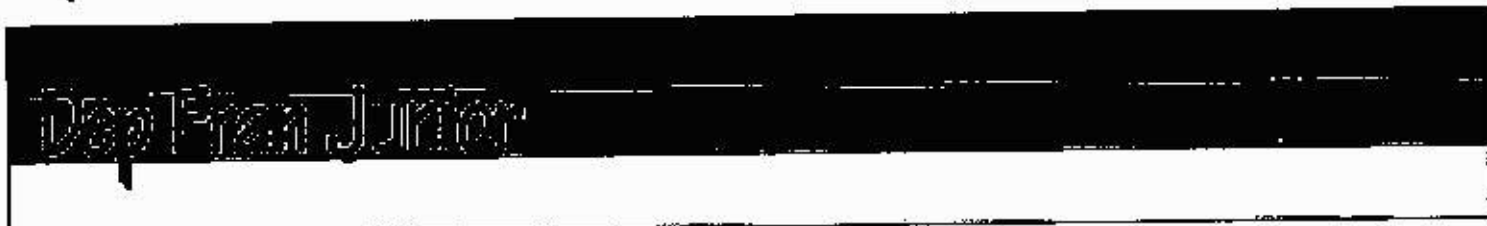

Deputado Fran Junior

① ② ③

④ ⑤

⑥





Justificação: É sabido por todos que o número de casos de lesões por esforços repetitivos aumenta a cada dia, fruto da automação da vida moderna.

Tais lesões causam grandes transtornos na vida do trabalhador, que, além do sofrimento físico a que está exposto, é submetido a longos períodos de recuperação, na maioria das vezes por meio de licenças médicas que acabam por acarretar perdas salariais.

Nossa proposta tem a pretensão de instituir procedimentos especiais de vigilância e fiscalização, a fim de orientar empregadores e trabalhadores para a correção de posturas, rotinas e ambientes de trabalho, diminuindo, assim, os riscos de se contraírem as mencionadas lesões.

Além disso, a proposição está em consonância com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria. De acordo com o art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

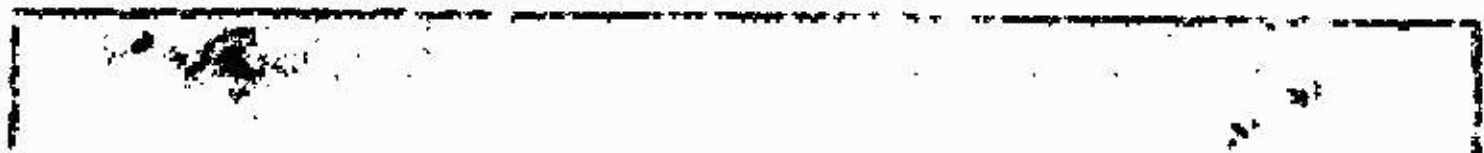
A Lei n 8.080, de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, inclui no campo de sua atuação a execução de ações de saúde do trabalhador (art. 6, "c"), e a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 6, V).

Mais adiante, ainda no 3 do art. 6, a referida lei define:

"Art. 6 - 3 - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS -, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho".

No Capítulo IV, "Da Competência e das Atribuições", optou o legislador federal por definir como atribuições comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios "a elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para a promoção da saúde do trabalhador" (art. 15, VI, da Lei n 8.080, de 1990).



Dep. Fran Junior

Como se vê, não há dúvidas quanto à competência do Estado membro para legislar sobre a questão.

Passemos, pois, a analisar a matéria quanto à competência legislativa no âmbito estadual.

O legislador constituinte estadual, seguindo o modelo consagrado pela Carta da República, optou por enumerar as matérias de competência privativa do Governador, possibilitando aos parlamentares iniciar o processo legislativo nos demais casos.

O tema em questão não se encontra enumerado no art. 66, III, onde estão definidas as matérias de competência privativa do Governador do Estado. Por exclusão, conclui-se ser da competência do Poder Legislativo propor matérias que versem sobre saúde.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

